



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018062-13.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO BATISTA DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018062-13.2024.8.26.0008

Comarca: São Paulo

Apelante: LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADO**

Voto: 58938

Ementa: Ação de uso de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova. Dívida prescrita inserida em plataforma de negociação de dívida. Extinção do feito sem exame do mérito. Não comprovado o pedido administrativo prévio, conforme Enunciado 11, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes deste E. Tribunal. Interesse de agir não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 190, cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV e 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Apela o autor, requerendo a reforma da sentença. Sustenta que a ausência dos documentos solicitados pelo MM. Juiz “a quo” não é capaz de infringir o direito da parte de ter acesso à justiça.

Aduz que a petição inicial preenche todos os requisitos legais e que foram apresentados os documentos

indispensáveis ao ajuizamento da ação.

Com relação à determinação de juntada de documento comprobatórios da prévia solicitação administrativa de exclusão do apontamento, entende que a busca por autocomposição amigável não é requisito para o ajuizamento da ação.

Outrossim, afirma que a procuração juntada aos autos atende aos requisitos de validade, sendo injustificável a intimação para comparecimento da parte.

Argumenta que no caso, não há indícios de que a apelante tenha ajuizado a presente ação eivada de qualquer má-fé e que diante da validade da procuração, não há que se falar em comparecimento do recorrente em cartório para ratificação dos termos da inicial.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para anular a r. sentença ora recorrida.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 211/218.

É o relatório.

Trata-se de ação em que a autora postula o reconhecimento da ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais da parte autora, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos moral (fls. 01/38). Foi

requerida ainda a concessão de tutela de urgência, para que a ré cesse imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade, sob pena de multa diária.

Por meio da decisão de fls. 64/66, foi determinado, entre outras providências, que a parte autora comprovasse o prévio pedido administrativo de exclusão dos apontamentos discutidos não atendido pelo órgão de proteção ao crédito, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Além disso, o Magistrado determinou a intimação pessoal da parte autora para que, em 15 dias, comparecesse em cartório, munida de identificação original, oficial e com foto, para confirmar o mandato e o desejo de ajuizar a demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

À fl. 189 foi certificado o decurso do prazo concedido pelo juízo sem cumprimento pelo autor das determinações contidas nos itens “2” e “4” da r. decisão de fls. 64/66.

Com efeito, assim prescreve o mencionado Enunciado:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é

condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

Observa-se que não houve recurso oportuno contra tal decisão, assim como a determinação não fora atendida, sobrevivendo a sentença de extinção do feito sem exame do mérito.

Pois bem.

No caso, verifica-se que a exigência de comparecimento pessoal da parte autora em cartório para atestar a ciência da demanda teve como fundamento a eventual ocorrência de advocacia predatória.

Entrementes, em princípio, não há que se falar em necessidade de comparecimento pessoal da parte autora em Juízo, pois o advogado foi por ela habilitada a defender seus interesses em Juízo.

No mais, não comprovou a autora a formulação de prévio pedido administrativo, sendo injustificável o ingresso da demanda, nos termos do Enunciado 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Francisco

Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, supratranscrito.

Assim, carece a autora de interesse de agir para a propositura da ação, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

No sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. Determinação para que a autora emendasse a petição inicial a fim de demonstrar seu interesse processual para a ação, comprovando requerimento prévio na via administrativa apresentado junto ao fundo requerido para que este providenciasse a retirada de seu nome dos registros da Serasa Limpa Nome e sua negativa ao atendimento do pedido. Demandante que juntou protocolo de reclamação junto ao Procon São Paulo com data posterior à propositura da ação. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI ambos do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Preliminar. Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitada. Suspensão. Desnecessidade.

A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão da presente demanda. Falta de interesse de agir. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da ação, porquanto não demonstrado prévio pedido administrativo, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Enunciado que consagra o entendimento de que "a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". Precedente deste Tribunal de

Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1040596-24.2023.8.26.0577; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - AUTORA - ALEGAÇÃO - DESCONHECIMENTO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NUMOPEDE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - CURSO PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA) - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1150183-54.2023.8.26.0100; Relator Des. Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024

Destarte, a sentença de extinção merece ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator